

CAVALCANTE, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.557, de 16/02/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Anajás, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 02/05/2016 e o recurso interposto em 01/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 30 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º 201606582-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.692, DE 08/03/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ - EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 762752009-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **FERNANDA CRISTINA ROSA NASCIMENTO**, neste ato representada por seu advogado (Procuração às fls. 08) contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.692, de 08/03/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingú, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 02/05/2016 e o recurso interposto em 01/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 16 de junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º 201606644-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.810, DE 29/03/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI - EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 670012009-00 (201008401-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA**, Prefeito, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.810, de 29/03/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 02/05/2016 e o recurso interposto em 02/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 16 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º 201606899-00**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.879, DE 07/04/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL - EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 170022009-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **DARIO EMÍLIO DIAS RAMOS**, Responsável Financeiro, neste ato representada por seu advogado (Procuração fls. 11), contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.879, de 07/04/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Bragança, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 09/05/2016 e o recurso interposto em 08/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 30 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º 201606921-00**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.945, DE 26/04/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU - EX. 2013

Principal Prestação de Contas Processo nº 1410022013-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **ANTONIO MARCOS FERNANDES DA COSTA**, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.945, de 26/04/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Quatipuru, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 09/05/2016 e o recurso interposto em 08/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 30 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º 201606922-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.853, DE 05/04/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 040012008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **CLEOSTENES FARIAS DO VALE**, Ex-Prefeito, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.853, de 05/04/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Alenquer, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 09/05/2016 e o recurso interposto em 08/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 27 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º 201606924-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.236, DE 05/04/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 040012008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **CLEOSTENES FARIAS DO VALE**, Ex-Prefeito, contra a decisão proferida na Resolução nº 12.236, de 05/04/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Alenquer, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 09/05/2016 e o recurso interposto em 08/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 30 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º 201607079-00**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.933, DE 19/04/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 200022009-00 (201106174-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **JOSÉ RONALDO CARDOSO BRITO**, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.933, de 19/04/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 16/05/2016 e o recurso interposto em 14/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 30 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º 201607461-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE MARACANÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.567, DE 08/09/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDEB DE MARACANÁ - EX. 2007

Principal Prestação de Contas Processo nº 432382007-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **AGNALDO MACHADO DOS SANTOS**, Ex-Ordenador, contra a decisão proferida no Acórdão nº 27.567, de 08/09/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundeb, exercício 2007, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no art. 69 da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 25/05/2016 e o recurso interposto em 24/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º do art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 30 de Junho de 2016.

**CONS. CEZAR COLARES
PRESIDENTE-TCM**